



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01838-7/PR

RELATOR : JUIZ RONALDO LUIZ PONZI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Cezar Saldanha Souza Junior
APELADO : GRANJA REAL LTDA/
ADVOGADO : Osmar Alfredo Kohler (e outros)
ADVOGADO : Tereza Maria Freire Almeida (e outro)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA.

1. O superveniente reconhecimento do direito do que se pleiteia na ação, embora acarrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, não desonera o demandado do ônus da sucumbência.

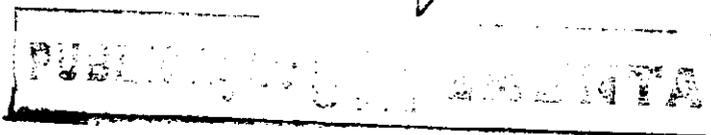
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa de ofício, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 31 de outubro de 1995 (data do julgamento).


JUIZ RONALDO PONZI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01838-7/PR

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : GRANJA REAL LTDA/

Relatório

Juiz Ronaldo Ponzi

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade de correção monetária sobre o Imposto de Renda no exercício de 1987, ano-base de 1986, instituída pelo art. 18 do Decreto-Lei 2.323/87, devido a sua inconstitucionalidade.

A sentença declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, devido a falta de interesse superviniente, pois a inexistência da obrigação foi declarada no Decreto-Lei nº 2.471/88.

Condenou a União ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01838-7/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

Apelou a União Federal para ser desonerada da
verba honorária.

É o relatório.


Juiz Ronaldo Ponzi
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01838-7/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01838-7/PR

VOTO

Juiz Ronaldo Ponzi (Relator)

O apelo da União, restrito a pretensão de desonerar-se do ônus da sucumbência, relativamente ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas despendidas pela autora, não merece acolhida.

É que embora a superveniência do Decreto-Lei nº 2.471/88, reconhecendo o que se pleiteia na presente ação, acarrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, como declarado pela sentença, tal circunstância não desonera a União Federal do ônus da sucumbência, já que derivado de causa não imputável à autora.

Em casos que tais, a jurisprudência é firme em imputar à parte ré a ônus da sucumbência, conforme consta-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01838-7/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

ta-se do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. DEMANDA QUE PERDEU OBJETO.

Presente o interesse jurídico no momento da propositura da demanda, originada de ato ilegítimo do demandado, este não se desonera dos ônus sucumbenciais mesmo com a superveniente perda do interesse de agir." (AC nº 94.04.02709-0/PR, 5ª Turma, julg. em 04/05/95, DJ em 14/06/95, p. 37691, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.


Juiz Ronaldo Ponzi
Relator